



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13411.000148/00-73
Recurso nº. : 143.724
Matéria : IRPJ – EX. 1996
Recorrente : SUICOVALLE SUCOS E CONCENTRADOS DO VALE LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2005.
Acórdão nº. : 105-14.984

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tomou definitiva, mormente quando o recursante não ataca a intempestividade.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUICOVALLE SUCOS E CONCENTRADOS DO VALE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por precepto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES REGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13411.000148/00-73
Acórdão nº : 105-14.984

Recurso : 143.724
Recorrente : SUICOVALLE SUCOS E CONCENTRADOS DO VALE LTDA .

RELATÓRIO

SUICOVALLE SUCOS E CONCENTRADOS DO VALE LTDA, CNPJ Nº 08.676.991/0001-39, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 5ª Turma da DRJ em Recife - PE decidiu por julgar procedente em parte o lançamento referente à revisão da declaração relativa ao IRPJ consubstanciado no acórdão de nº 06.626 de 14 de novembro de 2003.

Foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório.

Enquadramento legal: Lei 8.200/91, art. 3º, inciso II; arts. 195, inciso II, 419 e 426, § 3º do RIR, aprovado pelo Decreto 1.041/94; Lei 9.065/95, arts. 4º e 6º.

2. Excesso de retiradas em relação ao limite mínimo assegurado adicionado a menor na apuração do lucro real.

Enquadramento legal: art. 195, inciso I e 296, § 3º do RIR, aprovado pelo Decreto 1.041/94; Lei 8.981/95, art.38.

A contribuinte inconformada com autuação apresentou a impugnação de folhas 49/54 argumentando, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13411.000148/00-73
Acórdão nº : 105-14.984

No que se refere ao excesso de retiradas em relação ao limite mínimo assegurado adicionado a menor na apuração do lucro real, o contribuinte alega que está procedendo aos ajustes necessários na conta prejuízos fiscais a compensar em sua escrituração fiscal.

Em relação ao lucro inflacionário realizado a menor, o contribuinte diz que na verdade ocorreu equívoco ao preencher a Declaração do Imposto de Renda do ano calendário de 1991, pois o montante declarado foi de Cr\$ 1.006.706.132,00, a título de saldo de conta de correção monetária diferença IPC/BTNF, quando que na verdade o correto seria ter declarado o valor de Cr\$ 547.294.549,34.

E por fim, o contribuinte requer o acolhimento da presente impugnação em todos os seus termos, para que seja julgado parcialmente improcedente o Auto de Infração, ao mesmo tempo que protesta pela produção de novas provas que se façam necessárias e coloca sua escrituração contábil fiscal à disposição dessa Delegacia para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, caso as razões acima apresentadas não sejam suficientes.

A 5ª TURMA da DRJ em Recife/PE através do acórdão 06.626 de 14 de novembro de 2003 decidiu por julgar procedente em parte o lançamento referente ao auto de infração. O acórdão traz como ementa o seguinte:

"LUCRO INFLACIONÁRIO – SALDO DA CORREÇÃO IPC/BTNF – ERRO DE FATO – Evidenciado que a pessoa jurídica preencheu equivocadamente a declaração do ano-base 1991, em que informou a maior saldo credor da diferença de correção IPC/BTNF, corrigi-se de ofício o erro praticado.
EXCESSO DE RETIRADAS – AUSÊNCIA DE LITIGIO – A expressa aquiescência, por parte do contribuinte, quanto às infrações que lhe são atribuídas, configura ausência de litígio,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13411.000148/00-73
Acórdão nº : 105-14.984

tomando-se definitivo o crédito tributário lançado na esfera administrativa”.

Ciente da decisão em 03/03/2004, conforme a ciência por Edital Sorat nº 016/2004 de folha 189, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 27/08/2004 de fl. 190/191, argumentando, em síntese, o seguinte:

A recorrente reforça o que fora dito na peça impugnatória.

Por fim, em atendimento ao princípio da economia processual, vê-se que, no caso presente, outra não pode ser a decisão, razão porque requer que a Vsa. Juntada aos autos da presente petição, para que as razões nelas expressas sejam analisadas como parte integrante da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13411.000148/00-73
Acórdão nº : 105-14.984

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 03 de março de 2003 quarta feira, conforme o Edital SORAT 016/2004 constante da página 189, tendo início o prazo para interposição de recurso dia 04 do mesmo mês quinta feira, e vencimento em 02 de abril de 2004 sexta feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão de primeira instância em 27 de agosto de 2004 sexta feira, conforme carimbo de recepção constante da página 190.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 02 de abril de 2004 sexta feira, sendo, portanto o recurso apresentado em 27 de agosto do mesmo ano, portanto intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.

Considerando que a cidadã não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13411.000148/00-73
Acórdão nº : 105-14.984

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Deixo de conhecer o recurso, por preempção.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005.


JOSE CLÓVIS ALVES